



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

Recorrente : Econtrading S/A Comércio Exterior
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. FALTA DE TIPIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar de cerceamento de direito de defesa quando a indicação da autoridade fiscal é suficiente para compor a apresentação da impugnação do contribuinte, que nenhum prejuízo sofreu quanto a compreensão dos fatos que geraram a sua autuação.

NORMAS PROCESSUAIS. RETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

Os débitos tributários do contribuinte, objeto de pretensão compensatória, são regidos por normas vigentes há época da existência do fato gerador por força da irretroatividade da lei tributária.

PIS/Pasep e Cofins. DECADÊNCIA. PRAZO. DEZ ANOS. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS e à Cofins é de dez anos, a contar da data do fato gerador, nos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o artigo 150, § 4º, do CTN.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA.

É requisito indispensável da compensação a liquidez e certeza dos créditos que se pretende opor aos débitos tributários. Havendo discussão judicial para se determinar os critérios para a apuração dos créditos do contribuinte, ausente a possibilidade de compensação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ECONTRATRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida; II) em relação ao PIS, pelo voto de qualidade, em afastar a decadência.** Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar de Cordeiro de Miranda, que consideravam decaídos os períodos anteriores a outubro de 1998. Designado o Conselheiro Odassi Guerzoni Filho para redigir o voto vencedor; **III) em relação à Cofins, por unanimidade de votos, em afastar a decadência; e IV) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

10
A

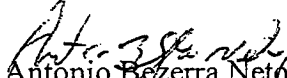


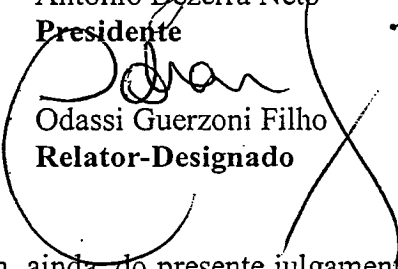
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Luciano Pontes de Maya Gomes.

Eaal/inp



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180
Recorrente : ECONTRATRADING S/A COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão que julgou válido o Auto de Infração, que pretende a cobrança da COFINS, do período de apuração de janeiro a abril de 1998, setembro de 1998 a janeiro de 2001, e março de 2001, bem como do PIS relativo aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e abril de 1998, setembro de 1998 a dezembro de 2000, e março de 2001. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/04/1998, 30/09/1998 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Inexiste cerceamento do direito de defesa, nem se encontra inquinado de vício o feito, se o crédito tributário lançado foi apurado em conformidade com a legislação de regência e os pressupostos de fato que ensejaram o lançamento, além de haver no processo todas as informações necessárias ao exercício do contraditório.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

A restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito tributário somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.

Se assim a contribuinte não procedeu, correta a lavratura de Auto de Infração para a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 30/09/1998 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001

P. 3



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Inexiste cerceamento do direito de defesa, nem se encontra inquinado de vício o feito, se o crédito tributário lançado foi apurado em conformidade com a legislação de regência e os pressupostos de fato que ensejaram o lançamento, além de haver no processo todas as informações necessárias ao exercício do contraditório.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

A restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito tributário somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução.

Se assim a contribuinte não procedeu, correta a lavratura de Auto de Infração para a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.”

Inconformada, vem a Recorrente alegar, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração pelas seguintes razões: a) equivocado enquadramento legal do crédito tributário constituído no Auto de Infração; b) desrespeito a decisão judicial transitada em julgado que determinou a compensação que é atacada no Auto de Infração; c) reconhecimento do Fisco, noutro processo administrativo, dos créditos do IPI opostos às contribuições cobradas no Auto de Infração; d) desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei; e) decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito.

No mérito sustenta que a compensação dos seus créditos, não reconhecida pelo Auto de Infração, desrespeita uma decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegurou o direito a aludida compensação que deveria se reger pelas normas vigentes à época da ação judicial, no caso o Decreto-Lei nº 491/69 e Decreto 64.833/69 e não as atuais normas regulamentares da compensação/restituição. Com tal argumento a compensação praticada pela Recorrente seria plenamente válida, o que retiraria a exigência da multa de 75%. Pugna, ainda, pela inaplicação da SELIC como índice de correção.

É o relatório.

P. 4



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

I – PRELIMINARES:

I. 1 - Nulidade por cerceamento do Direito de Defesa: Equívoco no enquadramento.

Inicialmente a contribuinte alega a total falta de tipificação do crédito tributário, já que o Auto de Infração originário alicerçou sua pretensão nos dispositivos gerais descritivos da incidência do PIS/COFINS, mas a decisão recorrida asseverou a validade da autuação fiscal em razão da falta de cumprimento pelo contribuinte dos procedimentos formais para a compensação.

Nesse sentido, interroga a Recorrente:

“Ora, seria de se indagar: a Recorrente infringiu o disposto no arts. 1 da Lei Complementar n. 70/91; arts. 2, 3 e 8 da Lei 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n. 1.807/99 e reedições; Medida Provisória n. 1.858/99 e reedições, os quais foram apontados no auto de infração, ou afrontou o estabelecido no art. 170-A do CTN, o art. 17 da IN SRF n. 21, de 1997, o art. 37 da IN SRF n. 210, de 2002, e o art. 50 da IN SRF n. 460, de 2004, fixados na decisão recorrida?”

Tal questão deve ser superada pela máxima “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, não há que se falar de nulidade quando o vício apontado não resulta em prejuízo para a parte.

No caso não houve qualquer prejuízo à defesa da contribuinte, que muito bem se defendeu de todas as imputações postas no auto de infração, detalhadamente descritas no “Termo de Verificação Fiscal”.

Na realidade o Auto de Infração é um todo composto não apenas da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, mas também do “*Termo de Verificação Fiscal*”, no qual a autoridade fazenda minudencia os elementos do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

Haveria nulidade se no todo não houvesse um correto enquadramento e posterior descrição das condutas, o que não houve no caso.



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

I.2 - Da Alegada Irretroatividade da Lei Tributária.

Também alega nulidade do Auto de Infração pelo fato do mesmo lastrear os créditos por ele constituídos em normas que são posteriores a propositura da ação judicial que reconheceu ao contribuinte o direito ao crédito-prêmio.

Assim passa a aduzir:

“Como o enquadramento legal veio calcado na legislação que cuidava apenas da instituição e cobrança da COFINS e do PIS, as quais haviam sido instituídas em 1991 (Lc 70/91), em 1998 (Lei nº 9.718/98) e ainda em 1999 (MP nº 1807/99 e MP 1858/99), a ora Recorrente ingressou com preliminar (item II.f), demonstrando que não se poderia aplicar de forma retroativa a legislação invocada para alcançar ocorridos anteriormente à sua vigência, visto que o crédito é decorrente de ação proposta em 1987, relativo a incentivo com procedimento próprio previsto em lei datada de 1969, e com sentença proferida em 31.08/87, confirmada em 17 de dezembro de 1990 (fls. 84/96), e transitada em julgado em 11.06.91, e ainda com procedimento de liquidação de sentença iniciado em maio de 1995 (fls. 97/98), com decisão do ilustre Magistrado acolhendo a conta em setembro de 1996 (fls. 99/109), quando ainda não existia grande parte da legislação invocada pelo Agente Fiscal” (fls. 815/816).

Como se extrai da descrição acima, a Recorrente confunde os créditos com os débitos objetos da sua compensação.

Na realidade, os supostos créditos do contribuinte são realmente anteriores a boa parte da legislação que hoje rege o PIS a COFINS, só que os débitos que foram objeto do Auto de Infração são relativos aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1998, setembro de 1998 a janeiro de 2001, e março de 2001, no caso da COFINS e janeiro, fevereiro e abril de 1998, setembro de 1998 a dezembro de 2000, e março de 2001, para o PIS.

Em outras palavras, os créditos tributários da Fazenda (débitos do contribuinte) foram constituídos com a legislação vigente à época dos fatos geradores indicados no Auto de Infração, não havendo, assim, que se falar em retroatividade da lei tributária.

Para a constituição dos créditos tributários da Cofins e do PIS devidos pelo contribuinte é irrelevante se a data da constituição dos respectivos fatos geradores a contribuinte dispunha de créditos para compensá-los. Tal questão atine apenas a extinção do crédito (via compensação), mas não a sua constituição.

Pelo exposto, rejeito a presente preliminar.

I.3 – Decadência Para Constituição dos Créditos do PIS e da COFINS.

Nesta última preliminar, vem a Contribuinte aduzir que os créditos objetos do Auto de Infração, que espelham a cobrança do PIS e da Cofins, haveria decaído, já que na sua ótica a Fazenda só dispõe de 5 anos para constituir os referidos tributos.

Nos termos da jurisprudência dominante desta Câmara, a presente preliminar deve ser acolhida parcialmente, vez já ser pacífico que para o PIS a Fazenda só dispõe de 5 anos para constituir o crédito, mas para a Cofins o mesmo prazo é dilatado em mais 5 anos, em razão do art. 45 da Lei nº 8112/91.



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

Nesse sentido os 2 arestos abaixo, o primeiro ilustrando o prazo decadencial do PIS e o segundo o da Cofins, verbis:

*"PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN"*¹.

*COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins*².

No caso dos autos o Auto de Infração foi lavrado em 03/10/2003, assim considero decaídos o lançamento do PIS dos períodos de apuração anteriores a outubro de 1998.

II – Mérito:

Na suma feita pela própria Recorrente, "a Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a autuação, por entender, em síntese, que o contribuinte não teria pleiteado administrativamente a compensação dos créditos, que não teria cumprido os requisitos do art. 170-A do CTN, que no seu entender exigir o trânsito em julgado da fase de execução do processo judicial, e ainda, que haveria necessidade de 'desistência ou renúncia' da execução proposta pelo contribuinte na forma do art. 17 da IN SRF nº 21, de 1997, o art. 37 da IN SRF nº 210, de 2002, e o art. 50 da IN SRF nº 460, de 2004" (fls. 820/821).

Em outras palavras, sustenta a Recorrente que a compensação que foi desconsiderada pelo Auto de Infração originário deve aqui ser reconhecida porque realizada nos termos da legislação vigente à época da propositura da ação judicial que reconheceu os seus créditos ao incentivo fiscal denominado "Crédito-Prêmio do IPI", não lhe sendo aplicada a atual legislação que rege o instituto da compensação.

Aduz, ainda, que não há que se falar de ofensa ao art. 170-A do CTN em razão de já dispor do trânsito em julgado do processo de conhecimento, "pois a sentença proferida na fase de conhecimento que definiu esta forma de ressarcimento [compensação] é definitiva, o que se aguardava, era somente o julgamento dos recursos interpostos contra a decisão proferida na fase de execução que definiu critérios de cálculo, e que não é objeto de questionamento por parte da Fiscalização" (fls. 828/829).

Quanto ao primeiro aspecto, que a pretensão compensatória se rege pela legislação vigente à época da propositura da Ação Judicial, que no caso dos autos foi 1987, entendo ser este o entendimento mais razoável, nos exatos termos da jurisprudência do STJ, que nesse sentido já se pacificou quando do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 603079/PE.

Contudo, o mesmo acórdão do STJ (ERESP nº 603079/PE), além de esclarecer que a lei que deve reger a compensação é a então vigente à época da propositura da demanda, também reitera um princípio claro das formas de extinção das obrigações, qual seja, que para

¹ Turma: SEGUNDA TURMA. Número do Processo: 11080.007037/97-57. Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Matéria: PIS. Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Interessado(a): FAZENDA NACIONAL. Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00. Relator(a): Leonardo de Andrade Couto. Acórdão: CSRF/02-01.812. Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

² Número do Recurso: 203-118496. Turma: SEGUNDA TURMA. Número do Processo: 10665.001646/00-81. Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR. Matéria: COFINS. Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Interessado(a): AUTO PASSOS LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00. Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques. Acórdão: CSRF/02-01.796. Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

haver compensação necessário que tanto o débito quanto o crédito que se extinguíram reciprocamente sejam LÍQUIDOS E CERTOS.

No caso dos autos não há a certeza e liquidez dos créditos que a contribuinte tenta opor à Fazenda Pública, já que como a própria Recorrente aqui expressa ainda persiste discussão judicial sobre os critérios postos para se apurar os valores dos créditos oriundos do reconhecimento judicial do “crédito-prêmio do IPI”.

Nos termos literais da insurgência da contribuinte, ainda se aguarda o “*juízo dos recursos interpostos contra a decisão proferida na fase de execução que definiu critérios de cálculo, e que não é objeto de questionamento por parte da Fiscalização*” (fls. 828/829).

De fato, a contribuinte teve seu direito ao “crédito-prêmio do IPI” reconhecido judicialmente – o que aqui não se contesta. Contudo, tal direito ainda carece de quantificação judicial, que vem sendo feita na fase de execução do julgado, ainda pendente de decisão judicial definitiva.

Incerto e ilíquido o crédito da contribuinte, impossível a pretensão compensatória por lhe faltar tais requisitos essenciais, os quais, ressaltam-se, constituem uma prejudicial a todas as demais alegações postas no presente recurso voluntário.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente recurso apenas para reconhecer a prescrição do PIS exigidos antes de outubro de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

VOTO DO CONSELHEIRO ODASSI GUERZONI FILHO
DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “*Se a lei não fixar prazo à homologação...*” No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II -”

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

“De fato, também a alínea ‘b’ do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive

P.



Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, in *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

P 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

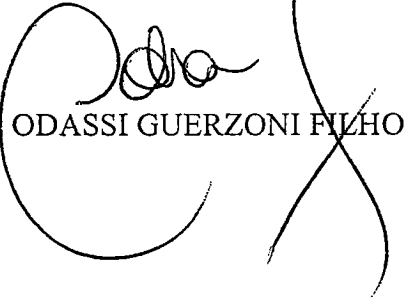
Processo nº : 10580.009615/2003-22
Recurso nº : 135.521
Acórdão nº : 203-12.180

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (destaques meus).

Pelo exposto, afasto a decadência do PIS/Pasep.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO